



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1000647-98.2025.8.26.0390

Registro: 2025.0000161027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 100064798.2025.8.26.0390, da Comarca de Nova Granada, em que é recorrente -----, é recorrido -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juízes MARCO AURELIO STRADIOTTO DE MORAES R. SAMPAIO - CR (Presidente) E MARCELO TSUNO.

São Paulo, 1º de setembro de 2025

Aparecido Cesar Machado

Relator

Assinatura Eletrônica

1000647-98.2025.8.26.0390

Recorrente: -----

Recorrido: -----

Voto nº 6485

**CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO.
 CONTRATAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA COM
 NÚMERO DIMINUTO DE BENEFICIÁRIOS, TODOS
 DA MESMA FAMÍLIA. HIPÓTESE DE "FALSO
 COLETIVO". INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP**

Processo nº: 1000647-98.2025.8.26.0390

**DO CONSUMIDOR E DA REGULAMENTAÇÃO DA ANS
PARA PLANOS INDIVIDUAIS/FAMILIARES.
ABUSIVIDADE DO REAJUSTE ANUAL POR
SINISTRALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO
CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PROVA
PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS
PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.**

Contra a r. sentença de fls. 543/545, que julgou procedentes os pedidos para declarar a nulidade dos reajustes de sinistralidade aplicados e condenar a operadora de plano de saúde à restituição dos valores cobrados a maior, aplicando-se os índices de reajuste da ANS para planos individuais, recorre a ré com alegação preliminar de cerceamento de defesa e a incompetência do Juizado Especial Cível, sob o argumento de que a matéria exigiria prova pericial complexa. No mérito, defende a legalidade dos reajustes aplicados, a natureza de plano coletivo empresarial e a impossibilidade de repetição do indébito em dobro.

Vieram as contrarrazões.

Em que pese a manifestação de fls. 604, tendo em vista o teor do voto, favorável ao opONENTE, encaminho a julgamento virtual.

O recurso não comporta provimento.

A sentença recorrida apreciou acertadamente o conjunto probatório, com igual acerto quanto às consequências jurídicas, de modo que merece confirmação por seus próprios fundamentos, a teor do que dispõe o art. 46 da Lei 9.099/95 e 716 das NSCGJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1000647-98.2025.8.26.0390

As preliminares de cerceamento de defesa e incompetência do juízo não merecem prosperar.

O cerne da questão reside na natureza do contrato e na abusividade dos reajustes, e não em uma análise contábil-atuarial complexa, como tenta fazer crer a recorrente. A prova documental já carreada aos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia.

A jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, já consolidou o entendimento de que a natureza de "falso coletivo" é aferida a partir de critérios objetivos, como o número reduzido de beneficiários e a contratação por uma pessoa jurídica, o que afasta a necessidade de complexa prova técnica. A simples constatação de que o plano foi contratado por uma empresa com poucos beneficiários, todos da mesma família, já é suficiente para enquadrá-lo como um contrato atípico, devendo ser tratado como plano individual ou familiar.

Nesse contexto, a solução da lide não demanda conhecimentos técnicos especializados. A análise é puramente jurídica, comparando-se os reajustes aplicados com os índices autorizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para os planos individuais e familiares, de modo a coibir a prática abusiva. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, tampouco em incompatibilidade da demanda com o rito dos Juizados Especiais.

No mérito, a r. sentença aplicou o entendimento correto e já pacificado nos tribunais sobre o tema.

O contrato de plano de saúde, apesar de formalmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1000647-98.2025.8.26.0390

classificado como "coletivo empresarial", possui características que o desvirtuam dessa categoria. A contratação por uma pessoa jurídica com um número reduzido de beneficiários, todos eles familiares diretos, evidencia a ausência do mutualismo e do poder de negociação que justificariam a aplicação da legislação específica para planos coletivos.

Essa modalidade, amplamente reconhecida pela jurisprudência como "falso coletivo", tem por finalidade afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da regulação da ANS, permitindo a prática de reajustes por sinistralidade, que são, em regra, mais onerosos para o consumidor.

A situação de vulnerabilidade do consumidor é patente. Diferentemente dos grandes contratos coletivos, onde o poder de barganha do estipulante permite a negociação de condições mais favoráveis, o consumidor em um "falso coletivo" fica à mercê da operadora, submetido a aumentos que não se justificam por um efetivo mutualismo ou sinistralidade de um grupo.

Desse modo, a decisão de primeiro grau agiu com acerto ao aplicar, por analogia, os índices de reajuste anuais definidos pela ANS para os planos individuais e familiares. Essa medida assegura o equilíbrio contratual e protege o consumidor de abusos. A tese da recorrente de que os reajustes foram legítimos e baseados em pool de risco para contratos com até 29 vidas não se sustenta diante da realidade fática do caso concreto, que demonstra o desvirtuamento do contrato. A finalidade protetiva do sistema de saúde suplementar deve prevalecer sobre a mera formalidade do contrato.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal de Justiça de São Paulo é uníssona ao afastar a regra dos contratos coletivos em situações como a presente, como bem destacado na sentença de origem, para aplicar o controle de abusividade previsto no CDC e a limitação de reajustes pela ANS.

Recurso Inominado Cível nº 1000647-98.2025.8.26.0390



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1000647-98.2025.8.26.0390

Por fim, a condenação à restituição dos valores pagos a maior também é consequência lógica e legal da declaração de nulidade dos reajustes, não tendo havido determinação de pagamento em dobro como, equivocadamente, impugnado no recurso.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Em razão da sucumbência do recorrente vencido, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Aparecido César Machado

Relator